

taria à Imprensa Nacional, foi aposta, por lapso, a indicação «Para ser presente à Assembleia Nacional», o que não consta do original do mesmo decreto-lei.

Secretaria da Presidência do Conselho, 22 de Dezembro de 1938.— O Chefe da Secretaria, *Eduardo Borges Vieira de Mascarenhas*.

tabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1938.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Decreto-lei n.º 29:271

Atendendo à necessidade de providências excepcionais impostas pelo afluxo extraordinário de população fluante à vila de Matozinhos, em obediência a condições da pesca nas costas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro do Interior a requisitar os edificios pertencentes à Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal, sitos na vila de Matozinhos, mediante indemnização.

§ único. Será inscrita no orçamento do Ministério do Interior, Direcção Geral de Saúde, para o ano económico de 1939 a verba de 100.000\$ para compensação de quaisquer rendimentos cessantes para a Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal que resultarem da aludida requisição.

Art. 2.º Quaisquer obras de adaptação a fazer nos armazéns a que se refere o artigo anterior são de execução e encargo do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 3.º A Direcção Geral de Saúde e a Câmara Municipal de Matozinhos, sob a orientação da primeira, cooperarão na solução dos problemas de higiene e salubridade local emergentes do referido excesso de população naquele concelho.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1938.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:272

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 12.000\$ da verba inscrita no n.º 1) do artigo 40.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério do Interior respeitante ao corrente ano económico de 1938, para a verba inscrita no n.º 1) do artigo 42.º dos citados capítulo e orçamento.— Este crédito foi registado na Direcção Geral da Con-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizou, por seu despacho de hoje, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 398\$50 da alínea a) para a alínea b) do artigo 343.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério da Justiça decretado para o corrente ano económico.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Dezembro de 1938.— O Chefe da Repartição, *António Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Lei n.º 1:973

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a cobrar, durante o ano de 1939, os impostos e mais rendimentos do Estado e a realizar os outros recursos indispensáveis à sua administração financeira, em conformidade com as leis em vigor, bem como a aplicar o seu produto às despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado decretado para o mesmo ano.

Art. 2.º Fica igualmente autorizada a aplicação das receitas próprias dos serviços autónomos à satisfação das despesas dos mesmos serviços constantes dos respectivos orçamentos devidamente aprovados.

Art. 3.º As taxas da contribuição predial no ano de 1939 serão de 10 1/2 por cento sobre o rendimento dos prédios urbanos e 13 1/2 por cento sobre o rendimento dos prédios rústicos.

Art. 4.º Continuará a cobrar-se no ano de 1939, com a taxa de 4 por cento, o adiccionamento ao imposto sobre sucessões e doações a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 19:969, de 29 de Junho de 1931, observando-se na sua aplicação a doutrina da última parte do artigo 1.º do decreto n.º 20:558, de 2 de Dezembro de 1931.

§ único. A taxa referida no corpo dêste artigo será reduzida a 3 por cento nas transmissões operadas a favor de descendentes, quando iguais ou inferiores a 5.000\$, em relação a cada um deles.

Art. 5.º O Governo poderá dispensar, no todo ou em parte, conforme a situação do Tesouro o permitir, a cobrança, durante o ano de 1939, do imposto de salvação pública.

Art. 6.º O Governo inscreverá no orçamento de 1939 as verbas necessárias para, de harmonia com os planos aprovados, promover e executar as obras e melhoramentos constantes das alíneas seguintes:

a) Rearmamento do exército de modo a assegurar a integral eficiência da instrução militar, incluídas as